



Fls. 422
Ass.: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° __/2022

Ao Departamento de Licitações
Município de General Maynard – SE

Processo Licitatório N°:

Modalidade: Tomada de Preço

Interessadas: O Municipal de General Maynard - SE

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Obras para Arborização e Pavimentação de Diversas Ruas da Sede e Povoados do Município de General Maynard/SE.

I. - BREVE RELATÓRIO

A presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação encaminha, nos termos do Art. 38, inciso VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93, para exame desta Secretaria, expediente que versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA ARBORIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD/SE, de acordo com o Memorial Descritivo - Anexo I e demais documentos que integram este instrumento. O valor máximo estimado admitido para classificação da proposta é R\$ 3.917.711,00 (três milhões, novecentos e dezessete mil, setecentos e onze reais).

É o que há de mais relevante para relatar.

[Signature]

II. - DA TOMADA DE PREÇO

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação, regulada pela Lei Federal nº. 8.666/93, precisamente em seu art. 22, § 2º, cujo conceito se extrai do ora citado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 22, §2º: **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Analisando detidamente os anexos alojados no bojo do processo administrativo, verifica-se, em princípio, que o Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

[assinatura]

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, opinamos pelo prosseguimento do procedimento licitatório, TOMADA DE PREÇO, considerando a observância da legislação pertinente, já que a minuta analisada e seus anexos encontram-se revestidos de legalidade e regulados nos termos do *caput* do artigo 38, parágrafo único, c/c o artigo 40, ambos hospedados na Lei nº 8.666/93.

General Maynard/SE, 25 de Março de 2022



THYAGO SILVA

OAB/SE 7521

(Secretário de Assuntos Jurídicos)